

RESOLUÇÃO TC. Nº 02/91

Ementa: Estabelece normas para depósitos bancários pelos Poderes Públicos do Estado e Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e atendendo ao disposto no Artigo 133 e seu Parágrafo Único, da vigente Constituição Estadual,

R E S O L V E :

ART. 1º — Serão depositadas no Banco do Estado de Pernambuco — BANDEPE, as disponibilidades de Caixa do Estado, incluindo as das entidades da administração indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, além dos depósitos judiciais.

ART. 2º — Os Municípios do Estado, bem como as entidades de sua administração direta e as respectivas fundações, depositarão as disponibilidades de caixa em qualquer agência de estabelecimento oficial de crédito, do Estado ou da União.

Parágrafo Único — Nos Municípios onde não houver agência de estabelecimento oficial de crédito, as disponibilidades a que se refere este artigo serão depositadas em agência de banco privado, dando ciência, a este Tribunal, da agência onde as mesmas forem depositadas e o número da conta respectiva.

ART. 3º — As aplicações de disponibilidades financeiras das administrações estadual e municipal no mercado aberto continuam a ser disciplinadas pelas normas constante da Resolução nº TC. 01/88, de 13.01.88.

ART. 4º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 30 de abril de 1991.

Conselheiro **Fernando José de Melo Correia**

— PRESIDENTE —